



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA SNC

Audiência Pública SNC Fundos nº 02/2011

Objeto: Minuta de Instrução de inclusão de informações sobre transações com Partes Relacionadas nas notas explicativas às demonstrações financeiras dos fundos de investimento

1. Introdução

A Audiência Pública SNC Fundos nº 02/2011 teve como objeto minuta de Instrução propondo a divulgação de informações, nas notas explicativas dos fundos de investimento especificados, sobre transações com partes relacionadas.

O termo parte relacionada contido na minuta é utilizado com significado adaptado do contido no Pronunciamento Técnico CPC 05(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642, de 07 de outubro de 2010, devendo ser aplicado em relação à instituição administradora ou gestora do fundo de investimento que reporta a informação.

Dessa forma, o propósito da minuta é o de exigir a divulgação de transações realizadas pelo fundo com a instituição administradora, gestora ou partes a elas relacionadas, aumentando a transparência e qualidade das informações prestadas, de modo que os usuários das demonstrações financeiras, em especial o investidor, possam avaliar a extensão dos efeitos dessas transações na posição patrimonial, financeira e de resultados dos fundos de investimento.

Transações com partes relacionadas constituem assunto de extrema relevância, pois representam potencial conflito de interesse no relacionamento entre o fundo e as entidades contratadas para administrá-lo ou geri-lo.

A Minuta determina que toda transação entre o fundo e a instituição administradora, gestora ou partes a elas relacionadas seja divulgada, seja ela transação de compra ou venda de títulos ou valores mobiliários, utilização de corretora parte relacionada ou qualquer outro tipo de prestação de serviços ao fundo.



Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis - SNC, com o objetivo de apresentar ao Colegiado da CVM as sugestões recebidas na Audiência Pública nº 02/2011. Seu conteúdo reflete a opinião e as interpretações de tal Superintendência e não necessariamente as da CVM. Este relatório não é aprovado pelo Colegiado ou por outras Superintendências da CVM.

1. Participantes

Participaram da audiência pública:

- i. ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- ii. Banco Itaú S.A.; e
- iii. BM&FBOVESPA.

2. Comentários Específicos sobre a Minuta

2.1 Pedido de esclarecimento sobre o item c.5

A ANBIMA fez comentário em relação ao item c.5 da minuta, solicitando a confirmação sobre o significado do termo “resultado” visando esclarecer se a minuta se refere apenas aos lucros e prejuízos da negociação.

O termo “resultado” utilizado no item c.5 tem o significado de todo e qualquer resultado proveniente de transações com partes relacionadas, seja ele lucro ou prejuízo nas operações de venda de títulos e valores mobiliários, quando proveniente de transações com o administrador, gestor ou parte a eles relacionada, incluindo despesa de corretagem e qualquer outra despesa de prestação de serviço gerada com a utilização da corretora do grupo ou parte relacionada.

Contudo, reconhecemos que na forma como o item foi inicialmente redigido poderia ser interpretado como apenas o resultado nas operações de venda de títulos e valores mobiliários, sem considerar as despesas. Assim, estamos incluindo o requerimento de divulgação das despesas com corretagem em item separado no item c.6, com a seguinte redação:

c.6) despesas de corretagem apropriadas no período;



Adicionalmente, avaliamos que informações sobre a taxa média praticada nas operações de compra de títulos e valores mobiliários, quando realizadas com partes relacionadas, também deva ser divulgada.

Dessa forma, incluímos o item c.7, conforme segue:

c.7) taxas médias praticadas, por tipo de instrumento, nas operações de compra de títulos e valores mobiliários, quando aplicável, com exceção de compra de títulos públicos federais e aplicações em operações compromissadas;

2.2 Divulgação de transações que não revelam conflitos de interesses prejudiciais aos cotistas

O Banco Itaú S.A. argumenta que a divulgação de informações que, por sua natureza, não revelam conflitos de interesses potencialmente prejudiciais aos cotistas, não deveria ser exigida, pois “a divulgação em casos desnecessários poderia gerar custos indesejáveis, com potencial prejuízo à própria indústria e aos investidores”.

As transações que no seu entendimento estariam abrangidas nesse contexto, seriam as transações com títulos públicos federais com intermediação do administrador ou gestor, ou partes a eles relacionadas, bem como operações compromissadas com o administrador ou gestor, ou partes a eles relacionadas. Na sua visão, essas transações, extremamente frequentes, são realizadas em condições de mercado facilmente verificáveis.

Sugere, assim, incluir exceção na norma estipulando que não se considerarão transações com partes relacionadas aquelas que tenham por objeto títulos públicos federais, inclusive operações compromissadas. Para o caso de a CVM não considerar viável excetuar tais transações, sugere limitar a obrigatoriedade de divulgação às operações eventualmente realizadas fora de condições de mercado.

Transações com títulos públicos federais e operações compromissadas entre o fundo e a instituição administradora, gestora ou partes a eles relacionadas, de acordo com o objetivo da



minuta, se enquadram na definição de transações com partes relacionadas e, portanto, devem ser divulgadas. Essas transações podem ocorrer frequentemente e seu volume pode ser considerável. O pleito foi analisado pela Superintendência de Investidores Institucionais – SIN que conclui ser a informação relevante e necessária, apesar de reconhecer que poderia haver alguma dificuldade, tendo em vista a forma analítica que estava sendo requerida. Por isso, sugeriu que a apresentação dessas informações seja feita em forma de tabela.

Assim, estamos incluindo o item f conforme segue:

f) As informações de operações de compra e venda de títulos públicos federais e de operações compromissadas entre o fundo e a instituição administradora, gestora ou partes relacionadas devem ser apresentadas em forma de tabela, conforme abaixo:

Operações Compromissadas com Partes Relacionadas			
Mês/Ano	Operações compromissadas realizadas com partes relacionadas/total de operações compromissadas	Volume médio diário/patrimônio médio diário do fundo	Taxa média contratada/Taxa SELIC
Operações de compra e venda definitivas de títulos públicos federais realizadas com partes relacionadas			



Mês/Ano	Operações definitivas de compra e venda de títulos públicos federais realizadas com partes relacionadas/total de operações definitivas com títulos públicos federais	Volume médio diário/patrimônio médio diário do fundo	(Preço praticado/preço médio do dia *) ponderado pelo volume (*) Informar a fonte utilizada

2.3 Inclusão dos Fundos de Investimento Imobiliário - FII

A BM&FBOVESPA sugere que os Fundos de Investimento Imobiliário - FII sejam incluídos no rol de entidades obrigadas a divulgar transações com partes relacionadas, adicionando às transações a serem divulgadas aquelas realizadas também com membro do comitê de investimento ou parte a ele relacionada.

Do ponto de vista técnico contábil não há qualquer restrição à sugestão proposta. Contudo, discutida a sugestão com a SIN, quanto à relevância e oportunidade do pleito, aquela Superintendência entendeu que, apesar de relevante, o assunto deveria ser melhor discutido antes de qualquer iniciativa nesse sentido. Considerou útil iniciar um trabalho como foco específico nas transações entre partes relacionadas nos FII.

Assim, a decisão foi a de não incorporar, neste momento, os FII na abrangência da norma.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

2.4 Alteração da Data de Aplicação da Norma

A ANBIMA solicita alteração da data de aplicação da norma, para que passe a produzir efeitos nos exercícios sociais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2012. Argumenta que “com a alteração proposta na audiência pública em questão, deverá ser implementado um controle que evidencie as transações com partes relacionadas e aquelas transações que não são com partes relacionadas, apesar de a informação estar contida nos sistemas das instituições, ela não está organizada de forma a atender à requisição dessa audiência pública”.

Salienta que apesar da informação ser reportada em momento posterior, o controle deverá estar vigente a partir do primeiro dia em que a Instrução entrar em vigor.

Acatamos a sugestão, alterando o art. 2º da minuta da seguinte forma:

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos nos exercícios sociais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2012.

3. Proposta definitiva de instrução

A proposta definitiva de instrução segue anexa ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011.

Original assinado por

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria